



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000425726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Apelação Cível nº 1001044-56.2018.8.26.0309, da Comarca Jundiaí, em que é apelante MARIA DA PENHA LEOPOLDO DE CARVALHO CORREIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SOBAM CENTRO MÉDICO HOSPITALAR LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 30 de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Nº 1001044-56.2018.8.26.0309

Comarca: Jundiaí

Apelante: Maria da Penha Leopoldo de Carvalho Correia

Apelado: Sobam Centro Médico Hospitalar Ltda.

Juíza sentenciante: Vanessa Christie Enande

Voto nº 42.631

Indenização por danos morais e materiais. Sentença de procedência, que fixou indenização por danos morais à Autora, mas estabeleceu incidência de juros de mora a partir do arbitramento. Insurgência da Autora. Acolhimento em parte. Juros de mora que tem incidência a partir da citação (artigos 405, CC e 240, CPC), até a alteração promovida no artigo 406, § 1º, do CC, quando passará a vigorar o índice ali indicado em relação aos juros. Recurso parcialmente provido, com observação.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, em que a r. sentença de págs. 287/292, cujo relatório adoto, integrada pela r. decisão de págs. 304/305, proferida em embargos de declaração, assim decidiu: “*Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para **CONDENAR** o réu no pagamento de indenização por danos morais, à autora, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor a ser acrescido de correção monetária pela tabela prática do TJSP, a partir desta data, bem como de juros de mora calculados à taxa de 1% ao mês, a contar do arbitramento. Ante a sucumbência, CONDENO a parte requerida no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.*”

1001044-56.2018.8.26.0309

Voto nº 42.631



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apela a Autora (págs. 308/311) com alegação, em síntese, que fixar os juros a partir do arbitramento dos danos morais não encontra respaldo legal, devendo ser mantido como termo inicial a citação, que é quando a Ré iniciou sua mora. Os juros devem ser contabilizados a partir da citação, pois, do contrário, a Autora será penalizada pela demora no trâmite processual, que, por óbvio, não deu causa, favorecendo o infrator. Destarte, é de rigor a reforma do julgado, para que os juros de mora incidam a partir da citação, nos termos dos artigos 398 e 405 do Código Civil.

Dispensado o preparo, por ser a Autora beneficiária da Justiça gratuita (pág. 66). Ofertadas contrarrazões (págs. 315/320).

É o relatório.

Ressalvado o douto entendimento da Juíza prolatora da r. sentença de págs. 287/292, o recurso comporta acolhida, com observação.

Insurge-se a Autora contra a r. sentença, pois entende que não se mostra adequada a fixação do termo inicial da incidência de juros de mora a partir do arbitramento, no que tem razão, uma vez que os juros de mora devem ser calculados desde a data da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil e artigo 240 do Código de Processo Civil. Assevere-se, ademais, que a correção monetária não se confunde com os juros de mora, de modo que, quanto aos juros de mora, não incide a Súmula 362, STJ, que trata especificamente da incidência da correção monetária.

Nestes termos, sobre o dano moral fixado em R\$ 20.000,00, incidirá juros de mora de 1% ao mês da citação até a alteração promovida no artigo 406, § 1º, do Código Civil, quando passará a vigorar o índice ali indicado em relação aos juros.

Os honorários advocatícios não comportam majoração, pois estabelecidos em desfavor da Ré, que não recorreu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, com observação.

João Pazine Neto

Relator